



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1456/2010 Projeto de Lei : 57/2010 L
Data e Hora: 23/03/10 17:23:44 Aut: 9.525/12
Procedência: Fabrício Gandini Cl: 177 Lei: 8.573

Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas
Unidades de Ensino do Município de Vitória

~~Rejeitado~~ VEIO TOTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

Processo: 1456/2010 Projeto de Lei : 57/2010

Data e Hora: 23/03/10 17:23:44

Procedência: Fabrício Gandini

Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas Unidades de Ensino do Município de Vitória.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas Unidades de Ensino do Município de Vitória.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal obrigado a manter temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do município de Vitória, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes.

Parágrafo único - O índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20°C (vinte) e 23°C (vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Março de 2010.

Fabrício Gandini

Vereador PPS

Presidente da Comissão de Educação

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Uma temperatura do ambiente muito elevada transmite ao corpo mais calor do que ele pode eliminar. A temperatura superficial da pele aumenta criando desconforto, irritabilidade, erros de atenção, uma redução do rendimento intelectual e um mal-estar generalizado. A frequência de erros e acidentes tende a aumentar, pois o nível de vigilância diminui, principalmente a partir dos 30° C.

O tema é tão relevante que o Ministério Nacional do Trabalho estabeleceu a Norma Regulamentadora nº 17, a qual foi usada como base para o desenvolvimento desta legislação, que determina que se observe a manutenção de um índice de temperatura ambiente nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes.

A observação destes parâmetros além de garantir a qualidade do ambiente de trabalho aos profissionais da educação, dentro do que é determinado pelo Ministério do Trabalho, garante corpo discente condições ideais para o aprendizado, influenciando diretamente no seu rendimento escolar. Os instrumentos utilizados para a climatização das salas não serão artigos de luxo, mas sim uma necessidade por causa do excesso de calor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1456	03	<i>[assinatura]</i>

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

Quem visita ou possui filhos que estudam nas Unidades de Ensino do Município, sabe muito bem das dificuldades que professores e alunos encontram para o bom desenvolvimento do trabalho e do rendimento escolar. É indiscutível que a aprendizagem está comprometida diante do excesso calor nas escolas.

Nossas crianças e profissionais da educação precisam de condições mínimas de estudo e trabalho para que nosso Sistema de Educação Municipal possa ser reconhecido como eficiente. Condições ambientais de trabalho precárias, como é o caso da climatização das salas, colocam em risco a qualidade do processo de aprendizagem. A Educação precisa ser prioridade e este Projeto de Lei contribui para isso.

Diante do exposto, peço aos vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, a atenção, a consideração por nossas crianças e professores aprovando este Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Março de 2010.

Fabrizio Gandini

Vereador PPS

Presidente da Comissão de Educação

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES, CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532
Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1456	04	<i>[Signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em 24/03/2010

DIRETOR

Lauro Cyraste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 24/03/2010
PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1ª Discussão

Em 25/03/2010

[Signature]
Presidente da Câmara

Pautado em 2ª Discussão

Em 07/04/2010

[Signature]
Presidente da Câmara

Continua em 3ª Discussão

Em 08/04/2010

[Signature]
Presidente da Câmara

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES,
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) COMISSÃO JUSTICA
- 2) _____
- 3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO / CULTURA E ESPORTE
- 4) _____
- 5) _____

Em, 09 / 04 / 2010

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,

Em, 13 / 04 / 10.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PA	FOLHA	RUBRICA
1456	05	Fls. 12

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

AUTOS DO PROCESSO N.º 1456/2010

PROJETO DE LEI N.º 57/2010

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, formulado pelo Vereador FABRÍCIO GANDINI, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, *"Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas Unidades de Ensino do Município de Vitória"*.

Os autos vieram a Assessoria Técnica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto do EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FABRÍCIO GANDINI se diz respeito em adequar a temperatura nas salas de aula nas Unidades de Ensino do Município de Vitória de uma forma geral, fato explicitado em 23.03.2010 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou, através da justificativa de fls. 02 e 03 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	06	Fls. 72

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4456	07	Fls. 2

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação; opino, ainda, que seja dado conhecimento ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR.

É como entendo, S.M.J.

Em 19/04/2010.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	RUBRICA	
1456	08	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Esmael*.....

.....*Aurécia*.....para relatar

Em 22 / 04 / 2010.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
1456	04	82

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 13 / 05 / 10

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROCESSO Nº. 1456 de 2010

Autor: Vereador Fabrício Gandini
Relator: Vereador Esmael de Almeida

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Fabrício Gandini que dispõe sobre a temperatura adequada nas salas de aula nas unidades de ensino do município de Vitória.

O Projeto, na Comissão de Justiça, recebeu do Assessor Técnico Anozôr Alves de Assis parecer favorável, e me foi encaminhado para emissão de parecer conclusivo nesta comissão.

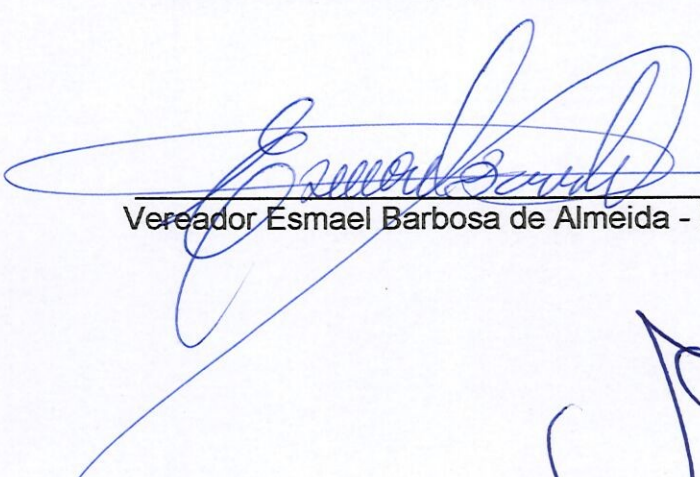
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de atender à todas as formalidades processualísticas e de obedecer a todos os preceitos constitucionais, sinto-me obrigado votar pela INCONSTITUCIONALIDADE, por estar contrário ao interesse público.

É imperioso destacar também que o volume de obras necessárias à realização material do proposto pelo Vereador Fabrício Gandini me obrigam a posicionar-me a favor da ampliação do debate: o assunto está inserido na esfera da competência da gestão da unidade de ensino. Desta forma, indico ao vereador autor a realização de Audiência Pública sobre o tema.

Palácio Atilio Vivácqua, 28 de abril de 2010.


Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	10	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 11/05/2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 13/05/2010

Rita Pratti

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	11	12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 154/2010

PROCESSO	1456/2010
PROJETO DE LEI	57/2010
EMENTA	Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas Unidades de Ensino do Município de Vitória.
INICIATIVA	FABRICIO GANDINI
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Inconstitucionalidade

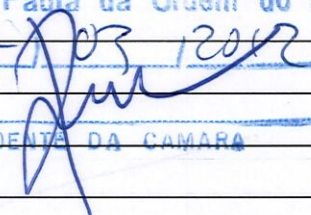


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Emprego
1456	12	R

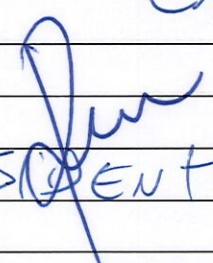
Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 07/03/2012


PRESIDENTE DA CÂMARA

Rejeita a
inconstitucionalidade

Em 07/03/2012


PRESIDENTE

A Secretaria das Comissões Permanentes,

para encaminhar o presente

Processo à Comissão de Educação, para parecer.

Em 08/3/2012


Lauro Cypreste

Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 07 / 03 / 12

VEREADOR	VOTAÇÃO		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA		X		
ALOÍSIO VAREJÃO			—	
DERMIVAL GALVÃO			—	
ELIÉZER TAVARES			—	
ESMAEL ALMEIDA			—	
FABIO LUBE		X		
FABRÍCIO GANDINI		X		
LUISINHO COUTINHO		X		
MAX DA MATA		X		
NAMY CHEQUER		X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA			—	
REINALDO BOLÃO				P
SÉRGIO SÁ		X		
SERJÃO		X		
ZEZITO MAIO			—	

SECRETÁRIO: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	14	12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador NEUZINHA

para relatar.

Em 13 / 03 / 2002

Presidente

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****PARECER**

Processo nº 1456/2010

Projeto de Lei nº 57/2010

Procedência: Fabricio Gandini

Ementa: Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas Unidades de Ensino no Município de Vitória.

Relatório

O Projeto de lei do nobre Vereador Fabricio Gandini, dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas Unidades de Ensino no Município de Vitória. Teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela legalidade e constitucionalidade da Comissão competente. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



1456
Comissão de Educação
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 10 / 04 / 2012

Presidente

Mérito

Consoante o art. 43 do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O Projeto propõe adequar à temperatura das salas de aula nas unidades de Ensino do Município de Vitória. O calor faz com que nestas circunstâncias a temperatura do corpo aumente, na medida em que o corpo retém o calor, a pessoa começa a perder a sua capacidade de concentração, levando ao baixo nível de aprendizagem. Aduzem os especialistas que geralmente, se a pessoa não for retirada a tempo das proximidades da fonte de calor, seguem os desmaios.

O referido Projeto tem a finalidade de proporcionar um ambiente escolar sadio e adequado para o fomento da atividade intelectual e a consequente melhora do desenvolvimento de aprendizagem.

Conclusão

Mediante o exposto, o parecer desta Comissão é pela **Aprovação** da matéria, conforme a redação do Projeto.

ED. Paulo Pereira Gomes, 27 de março de 2012.

Neuza de Oliveira
Vereadora
PSDB

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788 – Bento Ferreira CEP 29052-120 Vitória/ES
E-mail: vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.br - Tel. 3334-4524 / FAX. 3334-4523
site: <http://www.neuzadeoliveira.com.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	17	YR

Ao Sr. (a): Rita Ruffi
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 12/04/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

J. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 24/04/2012

Rita Ruffi
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	18	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
134/2012

PROCESSO	1456/2010
PROJETO DE LEI	57/2010
EMENTA	Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas Unidades de Ensino do Município de Vitória
INICIATIVA	FABRÍCIO GANDINI
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Inconstitucionalidade Comissão de Educação – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	19	R

Inclua-se na Ordem de Vot
Em 13/06/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO
EM 13/06/2012
PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.) Regina Aguiar
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 13/06/2012

Diretor DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em 25/06/2012

RBA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Projeto de Lei nº 57/2010**Autoria : Fabrício Gandini**

Reunião : 39ª Sessão Ordinária
Data : 13/06/2012 - 17:45:51 às 17:46:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Não Votou	
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	17:45:53
3	Dermival Galvão	PMDB	Sim	17:46:04
4	Eliézer Tavares	PT	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Sim	17:45:58
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	17:45:57
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
9	Max da Mata	PSD	Sim	17:46:06
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	17:46:12
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:46:08
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	17:46:05
16	Zecarlino	PT	Não Votou	
15	Zezeito Maio	PMDB	Sim	17:46:03

Totais da Votação :**SIM**
9**NÃO**
0**TOTAL**
9**Resultado da Votação :****APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	23	RCA

OF.PRE. AUT. Nº 177

Vitória, 25 de junho de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.525/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 57/2010**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini**, aprovado em Sessão realizada no dia 13 de junho de 2012.

Atenciosamente,


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 1456/2010-CMV
LC/rca.

Processo: **4166281/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 28/06/2012 Hora: 16:40
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 177/2012
Destino: **SECOP/GAB**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	22	RCA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.525

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 57/2010**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

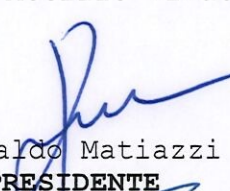
Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do município de Vitória.

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de ensino do município de Vitória, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes.

Parágrafo único. O índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20°C e 23°C (vinte e vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de junho de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1° SECRETÁRIO


Eliézer de Albuquerque Tavares
2° SECRETÁRIO


Luis Carlos Coutinho
3° SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Volk: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total apostado ao

Autógrafo de Lei nº 9.525/12 em anexo.

Em, 20/07/2012

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 01/08/2012

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 01/08/2012

Presidente da Sessão

AO SR.(SRA.),

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM _____/20____

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

SIN EFETIVO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	24	

GAB/999

Vitória, 18 de julho de 2012

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 177/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.525/12, originário do Projeto de Lei nº 57/10, de autoria do Vereador Fabrício Gandini Aquino, que dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidade de Ensino do Município de Vitória.

Em conformidade com o Opínamento nº 356/12, da Procuradoria Geral do Município, e ofício nº 737/12, da Secretaria de Educação, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4166281/12 - PMV

1456/10 - CMV

stn



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	25	J. C.

OPINAMENTO JURÍDICO Nº 356/2012

Processo nº 4166281/2012

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À PGM/CEJUR

Srª. Gerente,

RELATÓRIO

A SECOP solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 9.525/2012, referente ao Projeto de Lei nº 57/2010, de autoria do vereador Fabricio Gandini aprovado em sessão realizada no dia 13 de junho de 2012, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do Município de Vitória".

É o breve relatório.

U. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	26	

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Pretende o presente Autógrafo obrigar o Poder Executivo a manter a temperatura efetiva dentro das salas de aula das unidades de ensino do município de vitória entre 20°C e 23°C, determinando a forma de atuação e conferindo atribuição à Secretaria Municipal de Educação.

Ressaltamos que a Secretaria Municipal mencionada, informou nos autos que a temperatura adequada para o conforto humano situa-se na faixa entre 22°C e 25°C, com baixa na produtividade quando inferior a esta, em contraposto ao que se propõe. Afirma ainda que a estrutura das escolas municipais contempla janelas, cobogós, ventiladores e ar condicionado em ambientes que apresentam temperatura mais elevada. Sendo certo que a para atendimento da proposição todas as salas de aula teriam que estar equipadas com ar condicionado, sem que houvesse previsão para tanto na rede elétrica, o que demandaria alto custo de investimento e acarretaria um aumento grande na conta de energia, requerendo o veto do Autógrafo de Lei.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual dispõe expressamente que compete privativamente ao chefe do poder executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e organização e funcionamento da administração. Apesar do art. 80, parágrafo único, inciso IV, da LOMV que determinava que competia privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre as atribuições das Secretarias do Município, ter sido revogado, tal regra, via reflexa deve ser igualmente obedecida no âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	27	

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual; órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010. (grifamos)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	28	

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade

NÚMERO: 70000063164

RELATOR: Sérgio Pilla da Silva

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 221/99 DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. DISCIPLINA RELATIVA AOS BINGOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO, COM ATRIBUIÇÃO DE ENCARGOS DE FISCALIZAÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. LEI GESTADA E PROMULGADA NO SEIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENCIA DA AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000063164, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 06/12/1999).

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 06/12/1999" (Grifamos)

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade

NÚMERO: 70007256506

RELATOR: Araken de Assis

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. É inconstitucional a Lei 1.852/03, do Município de Butiá, que dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município, na medida que, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, usurpou matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (CE/89, art. 60, II, "d"). 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007256506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2004

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre" (Grifamos)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho, assim posto:

"A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente,



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	29	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vícios do ato, enquanto os vícios materiais são vícios das disposições, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade" (in *Direito Constitucional*, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

A proposta de lei por estabelecer obrigação à Secretaria Municipal não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Atentamos, ainda, para o fato de que a **implementação do autógrafo implica em relevante aumento de despesa, sem, no entanto, ter sido observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os artigos 15 e 16 (Lei Complementar nº 101/2000).**

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI N. 7.024/08, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA O LANÇAMENTO DE ÓLEO VEGETAL NA REDE DE ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. PROJETO APROVADO QUE, TODAVIA, FOI APRESENTADO POR VEREADOR. Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração. Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa. Ofensa aos artigos 50, 47, II, XI e XIV, 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; ADI 990.10.034081-6; Ac. 4694194; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 25/08/2010; DJESP 29/09/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	30	152

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OBESIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 10, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. USURPAÇÃO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONSAGRADO NO ARTIGO 50 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de Lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: (TJSP; ADI 990.10.005473-2; Ac. 4610954; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 14/07/2010; DJESP 18/08/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.941, de 04/7/2008, do Município de Botucatu -Vício de iniciativa. Caracterização. Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo. Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Afronta aos arts 50 *caput*, e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Sanção e promulgação pelo Prefeito. Fato que não supre o vício de iniciativa. Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais. **Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la. Inconstitucionalidade declarada.** Ação procedente. (TJSP; ADI 994.08.013195-4; Ac. 4599953; São Paulo; Órgão Especial; Rel.-Des. Souza Lima; Julg. 16/06/2010; DJESP 11/08/2010)

Ante o exposto, consideramos o Autógrafo de Lei inconstitucional ante o vício de iniciativa e ante a ausência de indicação da fonte de custeio. Dessa forma, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É como pensamos, S.M.J.

Vitória-ES, 12 de julho de 2012.

ADRIANA VILLA-FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA

Assessor Técnico/PGM

OAB-ES nº 11.786



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	31	6

OF. N° 737/12 - SEME/GAB

Vitória, 03 de julho de 2012

Ref. ao Proc. PMV 4166281/2012

Senhor Prefeito,

Relativamente ao Autógrafo de Lei n° 9525/2012, de autoria do Vereador Fabrício Gandini, que dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do Município de Vitória, salientamos o seguinte:

- por entender a relevância da climatização das salas de aula, no sentido de proporcionar um melhor desenvolvimento educacional, a rede municipal escolar conta, na totalidade de suas escolas, com janelas em tais dependências e, além disso, a maioria possui cobogós, como também ventiladores. Os ambientes que apresentam temperatura mais elevada, estão contemplados com a instalação de ar condicionado;
- há que se ressaltar que, segundo estudos realizados por pesquisadores da concernede área, a temperatura adequada para o conforto humano situa-se na faixa entre 22°C e 25°C, enquanto que a umidade deve ser mantida na de trinta e setenta por cento, sendo que a produtividade começa a baixar perto dos 22°C, o que não se coaduna com o disposto no parágrafo único do presente Autógrafo de Lei, que assim estabelece:
"o índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20°C e 23°C (vinte e vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula";
- o referido índice de temperatura somente é obtido por meio de aparelho de ar-condicionado, devendo ser considerado, nesse

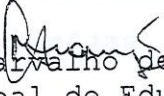


PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Educação

sentido, que a estrutura elétrica dos prédios escolares municipais não foi planejada para a inclusão dos equipamentos em foco e, caso isso ocorresse, poderia gerar riscos à segurança físico-estrutural necessitando, portanto, da revisão da rede elétrica para este fim.

Diante do exposto, é válido enfatizar, ainda, que o **Orçamento da Educação Municipal vigente não dispõe da previsão de recursos financeiros de tal monta, visando à pretensa finalidade** e, tendo em vista a realidade existente nesta Rede Física Escolar, temos o entendimento de que este **Autógrafo de Lei** deva ser **totalmente vetado**.

Respeitosamente,


Profª Drª Vania Carvalho de Araújo
Secretária Municipal de Educação

Exmº. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1456	32	<i>[Handwritten signature]</i>

AO S A C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 02/08/2012

DIRETOR DEL

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....

.....para relatar

Em ____/____/____.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1456	33	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Vereador Luiz Nolas

Contador para relatar

Em 15 / 08 / 2012

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Câmara Municip.		
Processo	Folha	Rubrica
1456	34	

Processo: 1456/2010.

Projeto de Lei: 57/2010.

Procedência: Vereador Fabrício Gandini.

Ementa: "Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula nas unidades de ensino do Município de Vitória".

PARECER

I – Relatório:

Cuidam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o objetivo de determinação a administração pública municipal que mantenha temperatura adequada nas salas de aula das unidades de ensino.

Encaminhado o respectivo autógrafo ao Prefeito Municipal, a matéria foi vetada em sua totalidade, motivo pelo qual retornou ao seio dessa Comissão.

II – Parecer do Relator:

Como visto no relatório, o Prefeito Municipal vetou a matéria em sua integralidade, tendo se escorado em pareceres internos que dão conta, em resumo, de (1) vício de iniciativa, (2) criação de despesa sem previsão orçamentária e (3) previsão de temperatura inadequada, a qual só poderia ser alcançada com sistema de ar refrigerado, com o que muitos prédios públicos são incompatíveis.

No que tange ao vício por inconstitucionalidade, necessário observar que essa Comissão já emitiu parecer nesse sentido, a qual, entretanto, foi superada em manifestação direta e soberana do plenário.

Tal situação, em meu humilde pensar, impede que se adentre com maior profundidade nesse tópico, uma vez que já existe manifestação a ser respeitada do órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal (art. 17 do Regimento Interno¹).

Surge, pois, o argumento relativo à geração de despesas, o qual não deve prosperar, notadamente porque utilizado de forma genérica quase que em todos os casos onde o Chefe do Executivo Municipal estabelece vetos.

O projeto visa garantir conforto térmico para os alunos da rede municipal de ensino não determinando, nem indicando os meios necessários para tanto, sendo certo, inclusive, conforme os documentos que instruem o veto, que tais unidades contam com janelas, cobogós, ventiladores e ar condicionado.

Assim, nada garante que a adoção dos padrões previstos no projeto implique de forma direta em gastos para a administração.

¹ Art. 17. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Câmara Municipal		
Processo	Folha	Rubrica
1456	35	

Muito menos foi criada nova atribuição a órgão municipal, nem mesmo afetada organização administrativa, nada sendo, portanto, modificado na estrutura da administração pública.

O que se quer, nada mais, vale ressaltar, diz respeito a criação de elementos que garantam que os serviços públicos já existentes funcionem de forma adequada, eficiente e propícia ao bom rendimento dos alunos a serem beneficiados.

O intervalo de conforto térmico indicado no projeto, longe de simples ilação, é a indicada no item 17.5.2. da Norma Regulamentadora n.º 17 do Ministério do Trabalho e Emprego² para os locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, pelo que aplicável aqui, ainda que por analogia.

Por fim, a alegação de inadequação de alguns prédios para eventual instalação de ar condicionado deve ser repelida, a uma porque outros já contam com esse tipo de equipamento, conforme aventado no veto, a duas porque as máculas eventualmente existentes não podem impedir a promoção pelo legislador de políticas públicas em benefício da população de modo geral, muito menos de um grande número de estudantes a quem deve ser garantida prioridade.

Nessas condições, sou favorável a rejeição do veto total oposto pelo Prefeito Municipal, impondo, via de consequência, a aprovação do projeto.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 05 de dezembro de 2012.

Luis Carlos Coutinho
VEREADOR - PDT
Vereador Luisinho - PDT,
Relator

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 06 / 03 / 2013
Presidente

² 17.5.2. Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como: salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	36	R

Ao Sr. (a): Rita Ratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 07/03/2013

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 12/03/2013

Rita Ratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	37	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
010/2013

PROCESSO	1456/2010
PROJETO DE LEI	57/2010
EMENTA	Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do Município do Município de Vitória.
INICIATIVA	FABRÍCIO GANDINI
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	38	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 03/09/2013

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 09 x 04 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 03/09/2013

Presidente da Câmara

AO SR. (SRA.) Lucilene
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 04/09/2013

DIRETOR DEL

Si. Diretor, devidamente providenciado em
04/09/13

04/11/13.

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº. 57/2010
Autoria : Fabrício Gandini

Reunião : 68ª Sessão Ordinária
Data : 03/09/2013 - 18:09:57 às 18:11:23
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	39	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:10:01
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	18:10:03
7	Fabrício Gandini	PPS	Secreto	18:11:14
8	Luisinho	PDT	Secreto	18:10:09
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:10:01
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:10:31
19	Marcelão	PT	Secreto	18:10:29
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:10:29
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:10:02
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	18:10:09
23	Rogerinho	PHS	Secreto	18:10:17
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	18:10:11
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	18:10:12

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 9

TOTAL
13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456		



CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Protocolado: **16578/2013**

JUNTADA

Data: 06/09/2013 Hora: 15:20

Requerente: VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL

Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**

Assunto: COMUNICA QUE MANTEVE O VETO T.O

Documento: OFICIO

Número Documento: 146/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

OF.PRE.VT. Nº 0146

Vitória, 04 de setembro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 08 de agosto do corrente exercício, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 57/2010**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.525/2012**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 1456/2010 - CMV
Proc. nº 4166281/2012 - PMV
LC/lsa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1456	41	Yssaug

A Funcionaria Lucilene/Regina
Para providenciar a extração da Lei a ser Promulgada, e
encaminhar a Controladoria da Casa para publicação.

Em, 05/12/2013

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16/12/2013

RA.

ASSINATURA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

ARQUIVE-SE
Em, 25/10/2014

Câmara Municipal de Vitória

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Munição
1456	42	100

LEI Nº 8.573

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do município de Vitória.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de ensino do município de Vitória, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes.

Parágrafo único. O índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20°C e 23°C (vinte e vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Proc. Nº 1456/2010 - CMV
/Isa



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
1456	43	<i>[Assinatura]</i>

LEI Nº 8.573

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do município de Vitória.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de ensino do município de Vitória, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes.

Parágrafo único. O índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20°C e 23°C (vinte e vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

www.cmv.es.gov.br/diario

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
1456	44	122

do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal da Saúde.

Art. 5º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal da Saúde.

Art. 6º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 7º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º. As multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade saúde competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cumprir esta Lei.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 9º. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - exercer o poder de controle e fiscalização no cumprimento desta Lei;

II - aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

LEI Nº 8.573

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do município de Vitória.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de ensino do município de Vitória, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes.

Parágrafo único. O índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20°C e 23°C (vinte e vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

LEI Nº 8.574

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Altera dispositivos dos artigos 4º e 12 da Lei Municipal nº 7.124, de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV será composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

I) - um representante da Câmara Municipal de Vitória.

§1º.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

VI-.....

VII-.....

VIII - O representante da Câmara Municipal de Vitória será o Vereador que presidir a Comissão de Educação."(NR)

Art. 2º. Altera o artigo 12 da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

§1º. A Câmara Específica terá 11 (onze) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por: